



6954306

08006.001519/2017-13



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decisão nº 3/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 08008.000197/2018-56

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

A Pregoeira do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 88, de 18 de abril de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **CAPGEMINI BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0004-06, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação da empresa **CTIS TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32, doravante denominada Recorrida, para o **ITEM 01**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a contratação de empresa para o fornecimento de solução de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, também chamadas Fábricas de Software, mediante o Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O objeto do pregão está disposto da seguinte forma:

Itens	Descrição	Unidade de medida	Quantidade MJ (Órgão Gerenciador)	Quantidade DPRF (Partícipe)	Quantidade Total (MJ + DPRF)
-------	-----------	-------------------	-----------------------------------	-----------------------------	------------------------------

01	Serviço de Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas e Portais Computacionais	PF (Pontos de Função)	13.635	8.608	22.243
02	Serviço de Contagem e Aferição de Pontos de Função	PF (Pontos de Função)	20.309	14.387	34.696

1.3. O Edital foi publicado, tendo sido apresentados pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos em tempo hábil.

1.4. A sessão pública para a fase de lances foi aberta em 11/07/2018, às 10 horas, horário de Brasília/DF, conforme previsão editalícia. Na ocasião, foram juntados aos autos a ordem de classificação dos itens 01 6719771 e 02 6719790.

1.5. Ato contínuo, procedeu-se a convocação das empresas licitantes classificadas, nos termos do item 12.1 do Edital, para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabela abaixo:

	EMPRESA	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
ITEM 01	SWAP - SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA	08.225.576/0001-69	1ª	Enviou documentação conforme item 12.1 do Edital 6723713
ITEM 02	DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI	22.543.675/0001-10	1ª	Enviou documentação conforme item 12.1 do Edital 6723821

1.6. Dando continuidade, a área demandante, qual seja, Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas - CGSIS, sugeriu a desclassificação da empresa licitante SWAP - SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, item 01, por não atender completamente a habilitação técnica solicitada no Edital, isso posto na Nota Técnica n.º 23/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6749170. Prontamente esta Pregoeira acatou a sugestão da CGSIS e desclassificou a empresa SWAP por não satisfazer completamente a habilitação técnica contida no Edital.

1.7. Por conseguinte, a próxima empresa licitante classificada foi convocada nos termos do item 12.1 do Edital para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabela abaixo:

	EMPRESA	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
ITEM 01	CTIS TECNOLOGIA S.A.	01.644.731/0001-32	2ª	Enviou documentação conforme item 12.1 do Edital 6754758

1.8. Prosseguindo, esta Pregoeira realizou diligências solicitadas pela área demandante nas empresas licitantes CTIS TECNOLOGIA S.A. e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, órgãos e empresas privadas. Diligências essas que foram prontamente respondidas pelos demandados.

1.9. As documentações e propostas de preços das empresas CTIS TECNOLOGIA S.A., para o item 01, e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, para o item 02, foram declaradas em conformidade com o estabelecido no Edital e normas pertinente, nos termos das Notas Técnicas nºs 29/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6846878 e 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6775472.

1.10. A aceitação e habilitação foram realizadas após negociações entre esta Pregoeira e as empresas licitantes, resultando nos valores abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Serviço de Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas e Portais Computacionais	PF (Pontos de Função)	22.243	R\$444,05	R\$9.877.004,15
02	Serviço de Contagem e Aferição de Pontos de Função	PF (Pontos de Função)	34.696	R\$22,40	R\$777.190,40
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO					R\$10.654.194,55

1.11. As documentações originais e/ou autenticadas das empresas licitantes CTIS TECNOLOGIA S.A. 6885589 e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI 6889807 encontram-se nos autos, consoante item 12.3 do Edital.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 13.1 do Edital, a empresa **CAPGEMINI BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0004-06, apresentou a seguinte intenção:

Manifestamos intenção de recorrer, amparado nas devidas prerrogativas legais do direito administrativo brasileiro, em razão de entendermos que a documentação apresentada pela empresa vencedora não atende aos requisitos do edital, inclusive no que tange os documentos relacionados à qualificação técnica.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

4. DO RECURSO

4.1. Em linhas gerais a Recorrente **CAPGEMINI BRASIL S.A.** alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem os requisitos exigidos no Edital.

4.2. Em resumo, a Recorrente aduz:

(...)

2 – DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. Conforme Edital, os subitens abaixo transcritos exigem, para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa, a apresentação de atestado de capacidade técnica constituído por pelo menos 5.000 (cinco mil) Pontos de Função, que represente 60% em demandas baseadas na linguagem Java, com utilização de servidor de aplicações JBoss, Wildfly, Tomcat e bancos de dados Oracle, PostgreSQL, SQL Server, MySQL:

“10.10. A qualificação técnica deverá ser comprovada pela LICITANTE vencedora da fase de lances com a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem que a empresa executou serviços desenvolvimento e manutenção de sistemas para o desempenho de atividade compatível o objeto definido neste Termo de Referência e seus Anexos, de acordo com os seguintes requisitos técnicos:

10.10.1. Item 1 - Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas

10.10.1.1. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica constituído por pelo menos 5.000 (cinco mil) Pontos de Função, considerando a seguinte distribuição por plataforma:

10.10.1.1.1. 60% em demandas baseadas na linguagem Java, com utilização de servidor de aplicações JBoss, Wildfly, Tomcat e bancos de dados Oracle, PostgreSQL, SQL Server, MySQL sendo pelo menos 01(um) atestado com utilização de cada SGBD - Sistema Gerenciador de Banco de Dados, em qualquer versão;”

2.2. Ocorre que, a partir da análise dos atestados apresentados, constata-se que a CTIS TECNOLOGIA S/A não logrou êxito em comprovar experiência em demandas baseadas em servidor de aplicações Wildfly - requisito exigido pelo Edital para habilitação técnica da empresa.

2.3. Isso porque o Edital é claro ao exigir a comprovação da experiência nos servidores de aplicações de forma cumulativa, e não alternativa, o que se constata por meio da não utilização da conjunção alternativa “ou”:

na linguagem Java, com utilização de servidor de aplicações JBoss, Wildfly, Tomcat E bancos de dados Oracle, PostgreSQL, SQL Server, MySQL(...)

2.4. Adicionalmente, numa ampliação da interpretação, o que admite-se apenas em hipótese, sequer poder-se-ia afirmar que o servidor de aplicações Wildfly seria o mesmo que JBoss, pois duas simples razões:

- Caso fosse esta interpretação, a redação do requisito de habilitação técnica seria simplesmente “servidor de aplicações JBoss OU Wildfly”; e
- Toda a comunidade de Tecnologia de Informação sabe que notadamente, o Wildfly é uma evolução do servidor de aplicações JBoss, a partir de uma determinada versão do mesmo possuindo substanciais diferenças técnicas entre um e outro, razão pela qual corretamente o Ministério da Justiça, no sentido de manter compatibilidade entre seu ambiente de tecnologia de informação e os requisitos técnicos de habilitação exigiu a comprovação de experiência no servidor JBoss E no servidor Wildfly.

(...)

4 - DO PEDIDO

4.1. Diante de todo o exposto, requer-se que V. Sa. se digne a julgar PROCEDENTE o pedido realizado no presente Recurso, a fim de que sejam rejeitados os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, face as inconformidades insanáveis dos itens impugnados, uma vez que não atendem as exigências da qualificação técnica exigida pelo Edital, bem como a consequente INABILITAÇÃO da licitante CTIS TECNOLOGIA S/A.

Termos em que,
Respeitosamente, pede o deferimento.

(...)

5. DA CONTRARRAZÃO

5.1. A Recorrida **CTIS TECNOLOGIA S.A.** contrapõe o seguinte em suas contrarrazões:

(...)

1.2. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA CTIS

A Recorrente sustenta, em síntese, que a CTIS não poderia ter sido habilitada no certame, sob o superficial argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

A Recorrida pautou toda a sua retórica em frágil argumento, no sentido de que não teriam sido atendidos o subitens 10.10.1.1.1 e 9.2.1.1.1, os quais exigem a comprovação de pelo menos 5.000 (cinco mil) Pontos de Função, que represente 60% em demandas baseadas na linguagem Java, com utilização de servidor de aplicações JBoss, Wildfly, Tomcat e bancos de dados Oracle, PostgreSQL, SQL Server, MySQL. Seguindo esse equivocado raciocínio, afirma que a Recorrida não teria logrado êxito em comprovar experiência em demandas baseadas em servidor de aplicações Wildfly, motivo pelo qual sustenta a inabilitação da CTIS. Não assiste a menor razão a tais alegações.

O servidor com tecnologia Wildfly é uma evolução dos servidores JBoss, sendo que Wildfly é compreendida como uma atualização da terminologia comercial da fabricante Red Hat.

Em 26/06/2018, foi inclusive enviado questionamento à Comissão de Licitação, a fim de que fosse esclarecido se a comprovação do desenvolvimento dos serviços em servidores JBoss ou Wildfly seria válida para a habilitação das empresas licitantes, o que foi prontamente respondido pela Comissão, conforme o esclarecimento prestado na mesma data:

Esclarecimento 26/06/2018 09:34:57

(...)

Entendemos então que, conforme descrito no próprio item, será considerada experiência comprovada em JBoss ou Wildfly para confirmar a experiência em ambas tecnologias, ou seja, caso a empresa comprove a experiência em JBoss será válida para comprovar a experiência também em Wildfly e vice-versa. Está correto esse entendimento?

Resposta 26/06/2018 09:34:57

Consoante Nota Técnica nº 9/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6631704: 1- Está correto o entendimento mencionado. O endereço oficial do JBoss As (jbossas.jboss.org) explica de forma clara que a comunidade JBoss AS community foi renomeada para Wildfly, e que o site oficial do projeto passou a ser wildfly.org. A nova marca foi criada apenas no tratamento da versão não comercial do produto, suportada pela comunidade de usuários do

produto. Já a versão comercial da ferramenta, JBoss EAP (JBoss Enterprise Application Platform), passou a ser a única à qual se aplica a marca JBoss. Sobre os três produtos envolvidos é possível levantar as seguintes considerações de relação entre eles: 1) JBoss AS => Servidor de

aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a versão 7.1.1.Final com suporte pela própria comunidade de usuários. 2) Wildfly => Nova marca aplicada ao servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a partir da versão 8.0.0.Alpha1 com suporte pela própria comunidade de usuários. 3) JBoss EAP => Versão comercial do Servidor de aplicações Java EE mantido e suportado pela Red Hat via contratações com SLA que integra os recursos eleitos como estáveis dos produtos de suporte não comercial (antes JBoss AS e agora Wildfly). Diante das informações levantadas, consideramos não ser possível/necessário dissociar as marcas JBoss e Wildfly já que o item em questão solicita atestado de experiência "em qualquer versão".

Grifou-se

Logo, o esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação deixa claro que tanto faz a comprovação da experiência com JBoss ou Wildfly, não havendo motivo para que ambas sejam cobradas concomitantemente, de forma a limitar a licitação despropositadamente, como entende a Recorrida erroneamente.

Saliente-se que os esclarecimentos prestados em licitação têm força normativa vinculante na licitação. É essa a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Assim sendo, indiscutível o caráter vinculante do esclarecimento prestado em licitação, razão pela qual as alegações da Recorrida devem ser completamente rechaçadas.

Vale ressaltar que, no caso em tela, foram atendidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois, como visto, os esclarecimentos prestados pela Comissão integram o conjunto normativo aplicável a esta licitação. Assim, em raciocínio inverso, na hipótese de não aceitação dos atestados apresentados pela CTIS, configurar-se-ia a violação a esses citados princípios. Portanto, o julgamento realizado no Pregão está de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos à comprovação de sua capacidade técnica, nos termos da lei, conforme determinado em edital, não havendo nenhuma irregularidade que imponha a alteração da decisão havida no Pregão.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa CTIS TECNOLOGIA S/A, pautada nas alegações supracitadas, requer o não provimento do recurso apresentado pela CAPGEMINI BRASIL S/A, mantendo-se incólume a decisão que a declarou vencedora no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)

6. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

6.1. Considerando o caráter técnico das alegações apresentadas em sede de recurso, a área

demandante manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 30/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6935053, nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

A empresa CAPGEMINI BRASIL S.A realizou a interposição de recurso com relação ao descumprimento da qualificação técnica, pertinente aos itens do Edital: 10.10, 10.10.1, 10.10.1.1, 10.10.1.1.1 com o seguinte argumento: "A empresa CTIS TECNOLOGIA S.A não logrou êxito em comprovar experiência em demandas baseadas em servidor de aplicação Wildfly - requisito exigido pelo Edital para habilitação técnica". A empresa CTIS TECNOLOGIA S.A apresentou suas contrarrazões informando "O servidor com tecnologia Wildfly é uma evolução dos servidores JBoss, sendo que o Wildfly é compreendida como uma atualização da terminologia comercial da fabricante Red Hat", e incluiu o esclarecimento sobre o tema consoante a **Nota Técnica n.º 9/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ (6631704)**: 1- Está correto o entendimento mencionado. O endereço oficial do JBoss As (jbossas.jboss.org) explica de forma clara que a comunidade JBoss AS community foi renomeada para Wildfly, e que o site oficial do projeto passou a ser wildfly.org. A nova marca foi criada apenas no tratamento da versão não comercial do produto, suportada pela comunidade de usuários do produto. Já a versão comercial da ferramenta, JBoss EAP (JBoss Enterprise Application Platform), passou a ser a única à qual se aplica a marca JBoss. Sobre os três produtos envolvidos é possível levantar as seguintes considerações de relação entre eles: 1) Jboss AS => Servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a versão 7.1.1.Final com suporte pela própria comunidade de usuários. 2) Wildfly => Nova marca aplicada ao servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a partir da versão 8.0.0.Alpha1 com suporte pela própria comunidade de usuários. 3) JBoss EAP => Versão comercial do Servidor de aplicações Java EE mantido e suportado pela Red Hat via contratações com SLA que integra os recursos eleitos como estáveis dos produtos de suporte não comercial (antes JBoss AS e agora Wildfly). **Perante as informações levantadas, consideramos não ser possível/necessário dissociar as marcas JBoss e Wildfly já que o item em questão solicita atestado de experiência "em qualquer versão"**.

A partir da análise dos documentos encaminhados de recurso e contrarrazão ao item 01 do Edital 04/2018, verificou-se que os argumentos utilizados para interposição de recurso não são procedentes, visto que a **Nota Técnica n.º 9/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ (6631704)** esclarece o tema. Neste sentido, esta unidade técnica considera que os documentos apresentados pela empresa **CTIS TECNOLOGIA SA** no que tange à habilitação técnica atendem o item 10.10.1 e seus subitens, bem como o item 10.12. do Edital. Esta área técnica considera a empresa **CTIS TECNOLOGIA SA** apta para realização dos serviços do item 01.

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. A Recorrente arrazoa que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida contém inconformidades insanáveis e que não atendem as exigências da qualificação técnica exigida no Edital.

7.2. Conforme já explanado no capítulo 6 desta decisão, houve pedido de esclarecimento solicitado pela CONSULTORIA GLOBAL WEB no dia 25 de junho de 2018, às 10 horas e 04 minutos, via correspondência eletrônica, sendo que a área técnica demandante prontamente respondeu ao questionamento através da Nota Técnica nº 9/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6631704. A referida indagação foi acostada em campo próprio do Sistema *Comprasnet* e no site www.justica.gov.br no dia 26 de junho de

2018, às 09:34:57 horas e 09h17min, respectivamente, no seguinte teor:

Resposta

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 06

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório visa o registro de preços para eventual contratação de de empresa para o fornecimento de solução de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, também chamadas Fábricas de Software, com adjudicação por itens, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico n.º 04/2018 foi republicado no dia 22 de junho de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 04 de julho de 2018, às 10h.

Ocorre que, no dia 25 de junho de 2018 às 11h04min, foi solicitado pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico n° 04/2018, encaminhado, via correspondência eletrônica, conforme documento 6626129.

ALEGAÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em relação ao item "10.10.1.1.1. 60% em demandas baseadas na linguagem Java, com utilização de servidor de aplicações JBoss, Wildfly, Tomcat e bancos de dados Oracle, PostgreSQL, SQL Server, MySQL sendo pelo menos 01 (um) atestado com utilização de cada SGBD - Sistema Gerenciador de Banco de Dados, em qualquer versão;". Conforme descrito no próprio item, é necessária a comprovação de experiência nos itens descritos "...em qualquer versão". No entanto é solicitada a comprovação de experiência em JBoss e Wildfly, sendo ambos, de fato, diferentes versões do mesmo produto. Conforme amplamente divulgado na comunidade nos anos de 2012 e 2013 (P. Ex: <https://canaltech.com.br/mercado/Em-Sao-Paulo-Red-Hat-anuncia-sucessor-do-projeto-JBoss-Application-Server/>-<https://www.devmedia.com.br/explorando-o-wildfly-8/30713>), Wildfly foi o nome escolhido pela Fabricante RedHat, a partir de pesquisa junto ao público, para a versão JBoss EAP 8, que viria em substituição à versão 7. Essa mudança deveu-se exclusivamente por razões comerciais e/ou marca, não caracterizando descontinuidade da tecnologia existente em sua versão 7 que continua ativa e comercializada pelo fabricante em seu próprio website (<https://www.redhat.com/pt-br/technologies/jboss-middleware/application-platform>). Essa mudança de nomes é comum no mercado de tecnologia mas entendemos não poder descaracterizar a experiência adquirida por fornecedores na tecnologia RedHat JBoss, sob risco de restringir indevidamente a competitividade, o que é vedado no processo de contratações do Governo Brasileiro. Entendemos então que, conforme descrito no próprio item, será considerada experiência comprovada em JBoss ou Wildfly para confirmar a experiência em ambas tecnologias, ou seja, caso a empresa comprove a experiência em JBoss será válida para comprovar a experiência também em Wildfly e vice-versa. Está correto esse entendimento?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Consoante Nota Técnica n° 9/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6631704:

1- Está correto o entendimento mencionado. O endereço oficial do JBoss As (jbossas.jboss.org) explica de forma clara que a comunidade JBoss AS community foi renomeada para WildFly, e que o site oficial do projeto passou a ser wildfly.org. A nova marca foi criada apenas no tratamento da versão não comercial do produto, suportada pela comunidade de usuários do produto. Já a versão comercial da ferramenta, JBoss EAP (JBoss Enterprise Application Platform), passou a ser a única à qual se aplica a marca JBoss.

Sobre os três produtos envolvidos é possível levantar as seguintes considerações de relação entre eles:

1) Jboss AS => Servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a versão 7.1.1.Final com suporte pela própria comunidade de usuários.

2) Wildfly => Nova marca aplicada ao servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a partir da versão 8.0.0.Alpha1 com suporte pela própria comunidade de usuários.

3) JBoss EAP => Versão comercial do Servidor de aplicações Java EE mantido e suportado pela Red Hat via contratações com SLA que integra os recursos eleitos como estáveis dos produtos de suporte não comercial (antes JBoss AS e agora Wildfly).

Perante as informações levantadas, consideramos não ser possível/necessário dissociar as marcas JBoss e Wildfly já que o item em questão solicita atestado de experiência "em qualquer versão".

CONCLUSÃO

Essa é a resposta para o pedido de esclarecimento nº 06 referente ao Pregão Eletrônico n.º 04/2018.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do Ministério da Justiça no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/collective-nitf-content-2>

7.3. O Edital é preciso em relação aos pedidos de esclarecimentos no item 24.4, *Ipsis verbis*:

Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço licitacao@mj.gov.br, conforme art. 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

7.4. Contemplemos literalmente o que diz o artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

7.5. A solicitação de esclarecimento foi enviada dentro do prazo previsto no Edital e legislação pertinente, posto que, naquele momento a sessão estava prevista para ser aberta dia 04 de julho de 2018, às 10h.

7.6. O Tribunal de Contas da União - TCU pronunciou-se sobre esclarecimentos via eletrônica, vejamos:

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)**

7.7. É obrigação da Administração, dentre outras específicas para execução do futuro objeto contratado, prestar esclarecimentos que venham a ser solicitados pelas empresas.

7.8. Não pode a Administração descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo o procedimento. Quanto ao pregão, a legislação faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, solicitar esclarecimentos e estes têm o direito a obter

resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

7.9. Entende o TCU que "esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante têm natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório" (BRASIL, 2015h). Conclui-se que a resposta publicada, para todos os fins, adere aos termos do edital (caráter aditivo), vinculando a comissão de licitação e o pregoeiro quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame (trecho retirado da obra Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. Senado Federal, 2017. p.91.)

7.10. Vejamos o Acórdão nº 299/2015 - Plenário:

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. **Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação**'. (grifos nossos)

7.11. O Superior Tribunal de Justiça - STJ coaduna com o mesmo entendimento do TCU, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes**. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme

determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. **Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados**, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que ‘é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**’. Acrescenta, ainda, que ‘a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. **Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ‘a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital’** (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos)

7.12. A resposta ao pedido de esclarecimento caracteriza efeito vinculante ao Edital, no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório.

7.13. Ademais, o pregão eletrônico é do tipo menor preço, consoante artigo 2º do Decreto 5.545, de 31 de maio de 2005, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

7.14. A Requerida é a que possui o menor preço por item e atende plenamente o solicitado no Edital.

7.15. A contratação “vantajosa” é a que melhor consegue mesclar o real benefício (qualidade do produto ou serviço) perseguido pela Administração com o pagamento de um preço justo e compatível com a prática do mercado.

7.16. As normativas que orientam as licitações e contratações preveem a busca pela vantagem desde os primeiros movimentos preparatórios do certame, ainda na fase interna de sua concepção. A determinação legal de que os preços das contratações públicas sejam condizentes com os praticados no mercado, bem como a exigência de orçamentos prévios e/ou pesquisa de preços em momento anterior ao estabelecimento de um valor máximo para os itens do certame, são manifestações da busca pela condição mais vantajosa.

7.17. Segue entendimentos dominantes do TCU:

Trecho do Acórdão 2219/2010 Plenário:

5. Os julgados deste tribunal seguem a linha de entendimento de que **o objetivo precípua da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento**. Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (grifos nossos)

Trecho do Acórdão 943/2010:

38. O procedimento licitatório destina-se, justamente, a encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantir maior economicidade nas contratações e a observância de princípios constitucionais básicos (art. 37, caput da CF/88). Assim, se uma contratação de natureza continuada (art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93) pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, é coerente e prudente que a Administração planeje-se acerca das necessidades de prorrogações e sobre o valor global da contratação para, só após isso, adotar a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto. (grifos nossos)

7.18. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos que regem o processo licitatório. Isto posto, a Requerida possui a proposta mais vantajosa para a Administração.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela empresa Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro na manifestação da área técnica demandante, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2018 a empresa CTIS TECNOLOGIA S.A. para o ITEM 01**, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ALVES RODRIGUES, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2018, às 17:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6954306** e o código CRC **6EF69D71**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.